DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9004/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10649/2014
PROTOCOLO	: 1518635
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 13/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 46/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Silvia Candida de Oliveira de Souza e Cia LTDA, tendo como objeto a aquisição de fraldas descartáveis de diversos tamanhos para atender a Secretaria de Saúde do Município de Nova Alvorada do Sul, e de sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, execução financeira e os atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-9122/2015 (peça 27, fl. 86-141), nos seguintes termos dispositivos:

> Diante do exposto, acolho a opinião do representante do Ministério Público de Contas e DECIDO no sentido de declarar regular a prestação de contas relativa ao procedimento licitatório – Convite n. 13/2014 – e à formalização do Contrato n. 46/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Silvia Cândida de Oliveira de Souza & Cia Ltda. - EPP, com base na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

– Decisão Singular DSG-G.FEK-2830/2018 (peça 37, fls. 140-141), nos seguintes termos dispositivos:

> Ante o exposto:
> I. DECLARO
> a) a ILEGALIDADE da execução financeira do respectivo Contrato Administrativo nº 46/2014, firmado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Silvia Cândida de Oliveira de Souza & Cia Ltda., pela supressão superior ao permissivo legal de 25%, conforme já fundamentado no §2º do art. 65 da Lei de Licitação e art. 59, III da Lei Complementar (estadual) nº 160,2012;
> II. Aplicar multa equivalente a 40 (quarenta) UFERMS pela supressão de valores superior ao permissivo legal ao Sr. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, na época, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, conforme item 1 “a” e “b”;

– Decisão Singular DSG-G.RC-7400/2023 (peça 47, fls. 152-153), nos seguintes termos dispositivos:

> Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, DECIDO pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Pedido de Revisão, nos termos do art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Juvenal de Assunção Neto foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fls. 148-149;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 11854/2023 (peça 51, fls. 157-158), opinando pela "***extinção e arquivamento*** *do presente processo"* (TC/10649/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-11854/2023 peça 51, fls. 157-158), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10649/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS, infligida ao senhor Juvenal de Assunção Neto (Decisão Singular DSG-G.FEK-2830/2018), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS